



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 310-72.2016.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

**Recorrente:** TAYLOR NERIS BOEIRA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por TAYLOR NERIS BOEIRA (fls. 29-36), em face da sentença de fls. 25-25v. que indeferiu o pedido de candidatura do pretense candidato a vereador para o pleito de 2016.

A sentença ancorou-se no fundamento de que os documentos juntados para demonstrar a condição de filiado foram produzidos unilateralmente, não havendo possibilidade de enquadramento na Súmula n. 20 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, o requerente interpôs recurso eleitoral (fls. 29-36), sustentando ter ocorrido o cerceamento do exercício pleno de sua defesa no presente feito, com base no art. 3º da LC nº 64/90 do arts. 39 e seguintes da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, o recorrente pugna pela reabertura de prazo para produção de provas nos autos, com fulcro no art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, sob a alegação que tal procedimento não fora observado no presente feito.

Com parecer produzido pelo MPE/RS (fl. 38), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

A sentença foi publicada no Mural eletrônico em 05/09/2016, tendo sido interposto o recurso no dia 08/09/2016, (fl. 35), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

#### **II.II – Da ausência de cerceamento de defesa**

Requer o recorrente a anulação da sentença encartada às 25-25v. dos autos, por entender como cerceado seu direito a ampla defesa e produção probatória no presente feito.

A preliminar não merece prosperar.

Como reconhecido pelo próprio recorrente em suas razões recursais, o juízo monocrático oportunizou ao pretense candidato, com base no art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, para que ele sanasse as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detectadas na instrução do feito (fl. 13). Contudo, como se verifica nos autos, mesmo após ser intimado, o recorrente limitou-se a produzir provas unilaterais e destituídas de fé pública nos autos. Portanto, não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, uma vez que esta fora oportunizada de acordo com ditames legais.

Além disso, conforme entendimento do TSE, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa, máxime porque a prova da filiação partidária pode ser feita documentalmente. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para se comprovar a filiação partidária, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário.

**3. Segundo o entendimento desta Corte, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 186711, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014 )

Dessarte, não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que houve a produção de todas as provas de direito admitidas e adequadas ao grau de cognição inerente ao presente feito.

Portanto, não prospera a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do requerente junto ao PRB de Capivari do Sul/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)  
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, o pretense candidato juntou a documentação requerida no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Todavia, o requerente, quando intimado para suprir as irregularidades relativas ao requerimento ao registro de candidatura (fl. 13), instruiu o feito com provas unilaterais e destituídas de fé pública, ou seja, uma declaração em nome próprio e assinada por Maria Iveta, Presidente do Partido PROS de Alvorada.

No entanto, de acordo com teor da Certidão da Justiça Eleitoral da fl. 24, o pretense candidato não se encontra filiado a nenhuma agremiação, no período mínimo anterior à 6 (seis) meses do pleito de 2016. Portanto, o recorrente não cumpriu com exigências mínimas de elegibilidade, expressas nos dispositivos legais acima colacionados.

Eventual alegação de problemas enfrentados pelo partido com o sistema eletrônico de informação à Justiça Eleitoral das filiações, mesmo que de fato tenha existido, não é suficiente para fazer retroagir a data de uma filiação feita a destempo, se tomado por parâmetro a data limite de 02 de abril de 2016. Isso porque, tal poderia servir, em tese, para demonstrar a filiação de eventual interessado que não tenha sido incluído no sistema próprio da Justiça Eleitoral, mas não para corrigir eventual data de filiação registrada em reportado sistema.

Ademais, para corrigir eventuais inconsistências ou omissões nas listas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oficiais de filiados, teria o partido, ou o prejudicado por eventual desídia ou má-fé das agremiações, oportunidade de fazê-lo até 02 de junho de 2016, conforme cronograma anexo do Provimento nº 9/2016 da CGE.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pelas partes interessadas, não sendo dotado de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado ao PRB de Alvorada no mínimo seis meses antes da data da eleição, não restou preenchida tal condição de elegibilidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.  
Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

**Indeferimento.**

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de TAYLOR NERIS BOEIRA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplv6vuhf2ff58joiivgdlqj73899385410146757160921104102.odt